

A Recorrente preenche tais requisitos, pois presta serviços efetuando peças de propaganda em acrílico e plástico, destinadas a determinado encomendante e para uso exclusivo do mesmo.

O fato de haver fornecimento de material na prestação de serviço não modifica a hipótese de incidência, como se verifica do § 1º, do artigo 8º, do Decreto-lei 406/68, dispondo que os serviços incluídos na lista estão sujeitos ao ISS, ainda que a prestação de serviços envolva circulação de mercadorias.

Sendo assim, concluímos que a operação realizada pela Recorrente está fora do campo de incidência do ICM. Sujeita-se tão somente ao ISS.

Face ao exposto, e por tudo que dos autos consta dou PROVIMENTO ao recurso, CANCELANDO o AUTO em sua totalidade”.

3. A Recorrente entende, pois, que a r. decisão revisanda não levou em consideração a doutrina, legislação e jurisprudência que sedimentou o entendimento segundo o qual nos serviços efetuados pela Recorrente incide apenas o tributo de competência municipal.

4. Menciona a Recorrente ter ingressado em juízo com ação declaratória contra a Fazenda do Estado de São Paulo, obtendo por SENTENÇA e ACÓRDÃO, a declaração de inexistência de relação jurídica tributária, no sentido de não ser exigido o ICMS quando da saída de seus produtos personalizados, sendo infundada a argumentação do i. Julgador, Dr. Dirceu Pereira, de que abrange determinado período.

5. Esclarece o contribuinte que “**elabora veículos de propaganda, comunicação visual e publicidade, cujo objetivo principal é desenvolver PROJETOS, tais como marcas, logotipo, sinalização, ilustrações, programas de identificação visual corporativos, arquitetura comercial e promocional, cujas etapas vão do PLANEJAMENTO e**

PROJETO até à IMPLANTAÇÃO, através de sua equipe de publicidade, engenharia, arquitetura, etc., para ao final elaborar faixas, placas, letreiros (luminosos ou não)...”, e, portanto, sua atividade jamais será de venda de qualquer peça, bem ou produto, mas, sim a prestação de serviços de propaganda e publicidade, objetivando a promoção dos produtos de seus clientes, através de um planejamento PERSONALIZADO para cada cliente, e de acordo com o apelo promocional, como é o exemplo do luminoso efetuado exclusivamente para a encomendante, o qual é personalizado e exclusivo, não podendo, v.g. ser usado por outro.

6. Invoca a legislação pertinente à matéria (DL nº 406/68, Lei Complementar nº 56/87, Lei (do Município de São Paulo) nº 10.423/87, alterada pela atual Lei nº 10.882/89, que descreve taxativamente nos itens 84 e 85 os trabalhos efetuados pela Recorrente, artigo 2º, da Lei nº 6.374/89 e artigo 156, IV da CF/88), bem como decisões do Poder Judiciário em abono de sua tese.

7. Concluindo ser o painel, letreiro, etc., A MATERIALIZAÇÃO DE UMA OBRA INTELECTUAL (campanha publicitária), isto é, uma obra imaterial, não havendo circulação de mercadorias e ante a jurisprudência elencada, totalmente divergente da r. decisão recorrida, requer a sua reforma, com a procedência do pedido e a desconstituição do AIIM.

8. A proba AFR, em suas contra-razões, sustenta tratar-se da fabricação de anúncio luminoso, para postos de gasolina, cuja incidência tributária está excetuada do ISS pela própria Lista de Serviços, sujeita, dessa forma, ao imposto estadual (ICMS); tece considerações acerca da legislação aplicável à hipótese *sub judice*, rebate os argumentos trazidos pela Recorrente, requerendo seja mantida a acusação fiscal e negado provimento ao Pedido de Revisão interposto pelo contribuinte.

9. A Doutra Representação Fiscal, nas contra-razões opina, em razão

da ausência dos pressupostos legais de cabimento do Pedido de Revisão, pelo seu NÃO CONHECIMENTO, e, se conhecido, pelo seu DESPROVIMENTO, por estar devidamente comprovada a infração apontada no AIIM.

10. É o relatório.

11. **VOTO**

12. A matéria jurídica discutida nas r. decisões paradigmáticas é idêntica à decidida neste processo, tendo havido dissensão no critério de julgar; dessa forma, presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço, preliminarmente, do recurso.

13. No mérito, anoto, de início, que, embora mencionada, não há, nos autos, prova de que a Recorrente tenha obtido, em autos de ação declaratória interposta perante o Poder Judiciário, decisão favorável à sua pretensão de não ser devido o ICMS nas operações que pratica.

14. A única menção à propalada sentença do Poder Judiciário acha-se inserta na r. decisão paradigmática proferida no Proc. DRT/1-9018/91, como sendo a ação declaratória processada perante o Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública, Processo nº 1.555/80.

15. Neste ponto, convém asseverar “**que a sentença declaratória não deve servir para o acertamento de relações passadas, presentes e futuras, genéricas e mutáveis; ela há de se basear em fatos concretos, em exigências reais e efetivas, mesmo que ainda não materializadas em autos de infração ou outro tipo de lançamento, pois, do contrário, a declaração estar-se-ia projetando para fatos futuros e incertos, com o risco de se criar um preceito normativo que não se com-padece com a atividade jurisdicional. A declaração, se procedente, estará circunscrita às operações e períodos objeto do laudo pericial**” (trecho extraído de r. sentença prolatada pelo ilustre Juiz Dr. LUIZ ANTONIO CERQUEIRA LEITE que, em caso idêntico ao ora examinado, julgou improcedente a pretensão da autora, publicada sob o nº 24, no Livro A AÇÃO